



***Adrião Simões Ferreira da Cunha***

Estatístico Oficial Aposentado - Antigo Vice-Presidente do Instituto Nacional de Estatística de Portugal  
15 de Fevereiro de 2023

## **SOBRE O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO**

O princípio do Segredo Estatístico dos dados individuais recolhidos através de inquéritos estatísticos oficiais merece destaque na reflexão sobre a engenharia da institucionalização e do funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais (SEN) em ambiente de democracia multipartidária e economia de mercado, em que a proteção do carácter confidencial dos dados estatísticos individuais recolhidos é uma preocupação profissional e deontológica dos Institutos Nacionais de Estatística (INE), que foram criando práticas traduzidas em leis que definem o conceito de Segredo Estatístico e as regras da sua aplicação, tanto no âmbito dos indivíduos como no das empresas.

Parece não se saber ao certo quais as razões que estiveram na base das primeiras formulações legislativas sobre o Segredo Estatístico, mas sabe-se quais as razões atuais da sua existência.

De facto sendo as Estatísticas Oficiais o resultado do tratamento de dados individuais obtidos através de inquéritos estatísticos oficiais fácil se torna concluir que a sua qualidade depende da qualidade dos dados individuais e do tratamento de que são objeto para produzir os resultados, o que pressupõe a existência de um espírito de confiança e colaboração dos inquiridos, o que só poderá ser alcançado se o Segredo Estatístico for rigorosamente respeitado e disso houver plena consciência dos inquiridos.

Como se compreende a proteção dos dados estatísticos individuais relativos às empresas e aos indivíduos assume perspectivas diferentes na ótica dos utilizadores, posto que se é possível aplicar regras rígidas na proteção dos dados individuais respeitantes aos indivíduos, quase sempre sem grandes inconvenientes para os utilizadores, o mesmo não acontece quanto aos dados das empresas, a que acresce que os problemas que os estatísticos oficiais enfrentam e têm de solucionar para preservar o carácter confidencial dos respetivos dados individuais são muito diferenciados na prática.

Se relativamente às estatísticas das empresas o seu número é normalmente reduzido, já no que diz respeito às estatísticas sobre os indivíduos a situação é oposta na maioria dos casos, pelo que o Segredo Estatístico relativo às estatísticas sobre as empresas é o que na prática coloca maiores dificuldades técnicas aos estatísticos oficiais e maiores limitações impõe aos utilizadores.

As dificuldades técnicas que os estatísticos oficiais enfrentam na aplicação dos métodos de proteção do Segredo Estatístico relativamente às empresas podem explicar-se com facilidade tendo em conta: o aumento progressivo da concentração económica; o desenvolvimento da concorrência leal e das suas regras; a melhoria das Estatísticas Oficiais e da sua comparabilidade internacional; o aumento crescente da procura de informação estatística oficial, em particular de base regional e local.

As Leis de Bases dos SEN dos Estados de Direito Democrático acolhem com rigor o princípio do Segredo Estatístico, sendo notória a preocupação ético-profissional dos respetivos estatísticos oficiais pelo respeito do princípio do Segredo Estatístico, sendo usual na admissão de pessoal nos respetivos INE proceder de imediato a uma ação de sensibilização para o problema, e por vezes sendo mesmo obrigatório assinar uma declaração em que cada funcionário toma conhecimento formal das disposições normativas sobre o Segredo Estatístico a que fica legalmente obrigado.

Na prática a recolha de dados estatísticos confronta-se geralmente com os obstáculos negligência, indiferença, dificuldade recíproca de compreensão e mesmo desconfiança dos inquiridos, em particular das empresas, relativamente à Administração Pública, podendo alinhar-se como principais razões da desconfiança das empresas:

1. Considerando que a Administração Pública constitui um corpo orgânico intimamente dependente do Governo, algumas empresas temem que os seus dados sejam transmitidos ao fisco ou às Administrações de tutela setorial;
2. Algumas empresas embora não duvidem da boa-fé dos INE enquanto instituições podem desconfiar do seu pessoal temendo uma espécie de "espionagem económica";
3. As empresas sabem que as Estatísticas Oficiais permitem calcular indicadores que poderão levar os Governos a tomar medidas que, embora no quadro do interesse nacional, lhes sejam desfavoráveis face aos interesses que prosseguem.

Assim algumas empresas poderão tender a fornecer dados incorretos ou com atraso [o tempo de resposta aos inquéritos, que condiciona a atualidade das estatísticas oficiais, é um fator muito importante como se compreende], pelo que para criar o indispensável clima de confiança e colaboração das empresas os INE têm de lhes dar garantias inequívocas da proteção da confidencialidade dos seus dados estatísticos, e embora estas garantias combatam de algum modo as razões de desconfiança apontadas em 1 e 2, o mesmo não acontece necessariamente quanto à 3.

A desconfiança das empresas relativamente aos Governos não é a única justificação para a existência do Segredo Estatístico, posto que de um modo geral as empresas consideram que não é desejável que os seus concorrentes e mesmo os clientes e fornecedores disponham de certos dados estatísticos a seu respeito [segredo dos negócios] e quando o entendem desejável preferem ser elas próprias a fazê-lo no quadro das suas ações de comunicação, promoção e *marketing*.

Para assegurar a observância do Segredo Estatístico os INE têm pois de garantir aos inquiridos que as Estatísticas Oficiais que produzem e divulgam não irão permitir a quem quer que seja obter qualquer dedução da respetiva informação estatística individual o que de imediato introduz para além do conceito de *informação individual* o de *informação individualizável* [possibilidade de identificação indireta]

Mostra a experiência que as disposições legais sobre o Segredo Estatístico são por vezes associadas pelos inquiridos às que determinam o carácter obrigatório de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais nos prazos fixados [princípio da *Autoridade Estatística*] sob pena de sanções [geralmente *multas* ou *coimas*], o que pode levar alguns inquiridos a estabelecer uma relação direta entre Segredo Estatístico e obrigatoriedade de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais, pelo que os INE têm de dar aos inquiridos uma contrapartida de garantias sobre a utilização que será feita dos seus dados estatísticos individuais.

Embora este raciocínio seja lógico o que acontece na prática é os INE oferecerem inequivocamente a mesma garantia nos inquéritos de resposta facultativa, pelo que o Segredo Estatístico aparece sempre ligado ao simples facto de responder a qualquer inquérito estatístico oficial sem o considerar contrapartida à obrigatoriedade de resposta.

Pela sua importância no quotidiano da atividade dos estatísticos oficiais apresento algumas informações sobre os **Métodos** geralmente mais utilizados para respeitar o princípio do Segredo Estatístico: **Método do Segredo Ativo** e **Método do Segredo Passivo**.

Quanto ao Método do Segredo Ativo estando vedada por lei a divulgação de dados estatísticos individuais são os estaticistas oficiais obrigados a "esconder" dos resultados estatísticos oficiais todos os dados relativos a uma só entidade [unidade estatística], não podendo também fazê-lo quando os dados digam respeito só a 2, pela possibilidade de deduzir por diferença os respetivos dados individuais.

Neste contexto para que um resultado estatístico oficial possa ser divulgável é necessário que se reporte a pelo menos 3 unidades estatísticas, a esta regra de aplicação do Método do Segredo Ativo se dando a designação de **Regra do Número Mínimo**.

No Método do Segredo Ativo também se pode utilizar no caso das estatísticas relativas às empresas a **Regra da Empresa Dominante** que consiste em interditar a divulgação de dados relativos a um conjunto de unidades estatísticas em que uma delas represente uma percentagem importante do respetivo conjunto, podendo adotar-se a mesma percentagem para todas as variáveis do respetivo inquérito qualquer que seja o número de unidades inquiridas, ou fazer variar essa percentagem em torno de uma média segundo a variável e/ou a atividade em que se inserem.

Alguns dizem haver uma dupla justificação para a Regra da Empresa Dominante: 1) Não divulgar dados individuais, naturalmente; 2) Proteger as pequenas e médias empresas, não permitindo que a grande empresa conheça desta maneira a sua quota de mercado.

Neste contexto, para preservar a confidencialidade dos dados estatísticos individuais, os estaticistas oficiais são obrigados a aplicar *à priori* alguns métodos e regras para "esconderem" esses dados dos respetivos resultados estatísticos oficiais a disponibilizar, o que os obriga a uma atitude proativa que, sem quaisquer preconceitos, se pode tipificar como sendo uma iniciativa de "censura prévia".

Quanto ao Método do Segredo Passivo a aplicação do Método do Segredo Ativo assenta na possibilidade de se determinar para cada resultado estatístico oficial o número das unidades estatísticas fornecedoras dos dados individuais de base utilizados, o que no passado nem sempre era facilmente exequível, sendo o caso mais universal de dificuldade o das Estatísticas do Comércio Externo na sua fórmula metodológica de produção na base do aproveitamento de um ato administrativo [Despacho Aduaneiro] para fins estatísticos, dificuldade já praticamente superada na maioria dos INE face aos desenvolvimentos das tecnologias da informação e da comunicação.

Assim desde que a legislação estatística o preveja no caso das Estatísticas do Comércio Externo os estaticistas oficiais podem adotar uma atitude passiva [não exercendo "*censura prévia*"] deixando às empresas a iniciativa de apresentarem pedidos de supressão de certos resultados das publicações estatísticas oficiais que as individualizam, pedidos que serão examinados pelos INE para tomada de decisão em futuras difusões de informação assim se praticando o Método do Segredo Passivo.

As vantagens do Segredo Estatístico são: criação de um clima de confiança propiciador da veracidade dos dados individuais e em consequência das Estatísticas Oficiais produzidas; proteção dos inquiridos; proteção dos INE e do seu pessoal.

Quanto aos inconvenientes do Segredo Estatístico:

- a) Impõe algumas limitações à plena satisfação das necessidades dos utilizadores, sobretudo quanto mais específico e detalhado for o seu interesse [p.ex. fino grão de desagregação geográfica ou setorial da informação pretendida];
- b) Pode acarretar algum atraso na disponibilidade das Estatísticas Oficiais, uma vez que se consome sempre algum tempo na proteção do Segredo Estatístico;
- c) Pode levar ao lançamento de inquéritos estatísticos por entidades públicas não pertencentes ao Sistema Estatístico Nacional.

## **O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO NAS LEIS DE BASES DOS SISTEMAS ESTATÍSTICOS NACIONAIS DOS PAÍSES DA CPLPP**

### **ANGOLA: Lei n.º 3/2011, de 14 de Janeiro**

ARTIGO 11º

#### **(Segredo Estatístico)**

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no Sistema Estatístico Nacional (SEN).
2. Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES), quer através de inquéritos diretos quer de registos administrativos, relativamente a pessoas singulares ou coletivas são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
  - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
  - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
  - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas podem:
  - a) Perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respetivos titulares da informação;
  - b) Ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidades de investigação científica, planeamento e coordenação económica.
4. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e coletivas conservados para fins históricos nos termos previstos na alínea i) do artigo 3.º, perdem o carácter confidencial decorridos 50 anos sobre a data da sua recolha.
5. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.
6. O pessoal que presta serviço nos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico, fica obrigado à observância das normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após a cessação de funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao instituto do segredo profissional.

### **BRASIL: Decreto n.º 73.177, de 20 de Novembro de 1973**

Toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que esteja sob a jurisdição da lei brasileira, é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

As informações prestadas terão carácter sigiloso, serão usadas exclusivamente para os fins previstos na lei e não poderão ser objeto de certidão nem constituirão prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuados apenas os processos que resultarem de infração a dispositivos deste regulamento.

O Código de Boas Práticas das Estatísticas do IBGE é definido como um instrumento orientador e regulador, constituído por um conjunto de recomendações e orientações, estruturado por princípios e indicadores de boas práticas. As diretrizes têm por finalidade promover uma conduta profissional padronizada na aplicação de melhores práticas estatísticas, fundamentais para a credibilidade institucional e portanto para o reconhecimento e a confiança da Sociedade nas informações que o IBGE produz.

A legislação vigente prevê a confidencialidade dos dados individualizados e a garantia de que são usados, exclusivamente, para fins estatísticos, e que não podem ser usados para fins comerciais, de tributação fiscal, de investigação judicial e outros.

Deve haver uma declaração assinada pelas pessoas que têm acesso a informações de caráter individual ou confidencial especificando o compromisso com a confidencialidade e as penalidades em caso de não cumprimento.

Deve haver normas e compromissos jurídicos de confidencialidade de informações estabelecidos para o pessoal envolvido com a geração e a análise das estatísticas oficiais, que estipulem penalidades em caso de não cumprimento.

Deve haver protocolos que estabeleçam diretrizes sobre a segurança e integridade dos processos e das bases de dados estatísticos do IBGE.

Devem ser explicitados os principais usos e limitações de acesso que se aplicam às informações obtidas pelo IBGE junto aos informantes.

O acesso aos microdados não desidentificados deve estar sujeito a protocolos de confidencialidade estabelecidos para usuários externos que têm acesso com a finalidade de análise e pesquisa estatística.

40 arquivamento das informações pelo Instituto deve ser feito de acordo com os protocolos de segurança e confidencialidade estabelecidos e com as normas vigentes.

### **CABO VERDE: Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de Fevereiro**

Artigo 10º

#### **(Segredo Estatístico)**

1. No exercício da sua atividade os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPEO) podem realizar recenseamentos e inquéritos e efetuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do setor público e a todas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam atividade.

2. Nos termos do n.º anterior é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPEO a título não remunerado nos prazos que fixarem sob pena de aplicação de sanções aos infratores nos termos dos artigos 36º a 42º.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior as informações referentes às convicções ou opiniões políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde, à vida sexual, incluindo dados genéticos, que só podem ser pedidas em termos de resposta facultativa.

4. Os titulares das informações estatísticas devem ser informados sobre os fins a que se destinam as informações fornecidas, sobre o caráter obrigatório ou facultativo da resposta, as consequências da não resposta, a forma como se exerce o direito de acesso e de correção, bem como sobre as medidas de proteção adotadas para assegurar a confidencialidade das informações fornecidas.

5. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:

a) Os serviços públicos que nos termos dos n.ºs 1 e 2 devam fornecer informações estatísticas incluindo os dados pessoais ainda que sob a forma de registos administrativos são obrigados a fornecê-las aos OPEO sempre que por eles solicitados para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se para todos os efeitos como uma das finalidades determinantes da sua recolha o seu aproveitamento para fins estatísticos oficiais;

b) O disposto na presente Lei relativamente ao segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações tenham sido recolhidas.

6. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitados pelos OPEO as informações referidas no número anterior são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por estes solicitados com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento à Comissão Nacional de Proteção de Dados sempre que os registos administrativos cedidos aos OPEO contenham dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares.

**GUINÉ-BISSAU: Lei n.º 6/2007, de 10 de Setembro**

Artigo 7º

**(Segredo Estatístico)**

O *Segredo Estatístico* visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de protegerem os dados estatísticos individuais recolhidos relativos a pessoas singulares ou coletivas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada.

Artigo 15º

**Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico**

1. Nos termos do artigo 7º todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam os dados estatísticos por escrito autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- b) O Conselho Superior de Estatística nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17º, autorize a libertação do princípio do segredo estatístico desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas e da investigação.

3. Nos casos previstos no número anterior a respetiva utilização dos dados estatísticos individuais é sempre feita sob forma anónima de molde a não permitir a identificação direta das respetivas unidades estatísticas.

4. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN que mesmo após cessarem a qualquer título as respetivas funções violarem o princípio do segredo estatístico são passíveis de responsabilização disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

**GUINÉ EQUATORIAL: Lei Nº 3/2001, de 17 de Maio**

**Secção 1: DO SEGREDO ESTATISTICO**

Artigo 6

1. O segredo estatístico significa que salvo autorização expressa de divulgar acordada pelas pessoas físicas ou jurídicas respetivas os dados obtidos pelos serviços do SEN no âmbito dos inquéritos e/ou censos de carácter obrigatório, estão protegidos pelo segredo estatístico; quer dizer a difusão dos ditos dados e as estatísticas que os mesmos permitem estabelecer não deve permitir a identificação direta ou indiretamente das unidades respetivas.

2. Quando se trata de dados relativos a factos e comportamentos de carácter privado relativos à vida pessoal e familiar a regra do segredo estatístico não sofre nenhuma exceção.

3. Tratando-se de dados de carácter económico ou financeiro as circunstâncias podem conduzir à impossibilidade de respeitar o princípio de não identificação, inclusive direta, das unidades respetivas ainda quando a difusão dos quadros é o mais sintético possível. Neste caso os interessados deverão ser previamente informados e na falta da autorização mencionada no n.º 1 do presente artigo a difusão destes quadros não terá lugar sem prévia autorização do Conselho Nacional de Estatística.

4. Em todo caso as informações individuais de natureza económica que figurem nos suportes de recolha de inquéritos estatísticos, ou censos, não podem ser utilizados para fins de controlo fiscal ou repressão económico-social.

5. Os serviços encarregados da estatística depositários deste tipo de informações não estão obrigados pelas disposições legais relativas ao direito de comunicação dos dados de que disponham ou requeiram os serviços fiscais. Os agentes dos serviços estatísticos estão sujeitos ao respeito do segredo profissional.

### **MOÇAMBIQUE: Lei n.º 7/1996, de 5 de Julho**

Artigo 7º

#### **(Segredo Estatístico)**

O princípio do segredo estatístico consiste na obrigação do INE de proteger os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares ou coletivas recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos.

Artigo 14º

#### **(Confidencialidade Estatística)**

1. Todas as informações estatísticas de carácter individual, recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes do SEN que delas tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.

3. As informações individualizadas sobre empresas públicas ou privadas nunca podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respetivos representantes, ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica, as relações económicas externas ou a investigação científica.

4. Do disposto no n.º 1 do presente artigo excetuam-se as informações sobre a administração pública e a identificação, localização e atividade das empresas e estabelecimentos, e outras que são geralmente de interesse e uso público.

### **PORTUGAL: Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio**

Artigo 6º

#### **Segredo Estatístico**

1- O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos e garantir a confiança no SEN.

2- Todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelas autoridades estatísticas são de natureza confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser cedidos a quaisquer pessoas ou entidades nem deles ser passada certidão, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18º;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;

- c) Não podem ser divulgados de modo a que permitam a identificação direta ou indireta das pessoas singulares e coletivas a que respeitam;
- d) Constituem segredo profissional, mesmo após o termo das funções, para todos os funcionários, agentes ou outras pessoas que, a qualquer título, deles tomem conhecimento no exercício ou em razão das suas funções relacionadas com a atividade estatística oficial.

3- Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos individuais sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

4- Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas, bem como os respeitantes à atividade empresarial ou profissional de pessoa singular não estão abrangidos pelo segredo estatístico quando sejam:

- a) Objeto de publicidade por força de disposição legal nomeadamente por constarem de registos públicos;
- b) Disponibilizados por escalões, por variável ou conjunto de variáveis.

5- Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares não podem ser cedidos, salvo se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Superior de Estatística (CSE), que delibera caso a caso, sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública, desde que anonimizados e utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

6- Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas coletivas não podem ser cedidos, salvo se os respetivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do CSE, que delibera caso a caso sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública, planeamento e coordenação económica, relações económicas externas ou proteção do ambiente e desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

7- Fora dos casos previstos nos números anteriores os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas só podem ser cedidos para fins científicos, sob forma anonimizada, mediante o estabelecimento de acordo entre a autoridade estatística cedente e a entidade solicitante, no qual são definidas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins aquando da divulgação dos resultados.

8- São considerados como visando fins científicos os pedidos de cedência de dados efetuados no âmbito de um concreto projeto científico por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidas e organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços.

9- Os dados estatísticos individuais conservados para fins históricos perdem a confidencialidade:

- a) No caso das pessoas singulares — 50 anos sobre a data da morte dos respetivos titulares, se esta for conhecida, ou 75 anos sobre a data dos documentos;
- b) No caso das pessoas coletivas — 75 anos sobre a data dos documentos.

## **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE: Lei n.º 5/1998, de 3 de Dezembro**

Artigo 4º

### **(Princípios)**

1.A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano deontológico e profissional a atividade estatística nacional desenvolvida no âmbito do SEN assenta nos princípios da *autoridade estatística*, *segredo estatístico*, *autonomia técnica*, *imparcialidade*, *transparência*, *fiabilidade*, *pertinência* e da *coordenação estatística*.



2. Para efeitos da presente lei o princípio do Segredo Estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de protegerem os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares ou coletivas recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada;
3. As informações estatísticas de carácter individual recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN são de natureza estritamente confidencial pelo que:
  - a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
  - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
  - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que delas tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
  - a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam as informações estatísticas por escrito autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
  - b) O CSE, nos termos do Artigo 6º, n.º 1, alínea d), autorize a libertação do princípio do segredo estatístico, desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas.
5. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respetivas funções, violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilização disciplinar e penal.

**TIMOR-LESTE: Decreto-Lei n.º 17/2003, de 1 de Outubro**

Artigo 4º

**Confidencialidade dos dados individuais**

1. Dados individuais são os dados e informações estatísticas previstos no artigo 1º.
2. Os dados individuais são estritamente confidenciais e não podem ser divulgados a não ser com expressa autorização por escrito da pessoa ou entidade a quem dizem respeito.

Artigo 5º

**Sigilo profissional e compromisso de honra**

Todos os oficiais de estatística e funcionários que trabalhem em estatísticas oficiais estão obrigados ao dever de sigilo profissional e devem assinar compromisso de honra a tal respeito, nos termos seguintes:

*“Eu, ....., declaro por minha honra que cumprirei os meus deveres de forma honesta e íntegra, em conformidade com o previsto na lei. Declaro ainda solenemente, que guardarei segredo profissional sobre toda a informação que tenha chegado ao meu conhecimento devido à atividade estatística por mim levada a cabo, comprometendo-me a não divulga-la, enquanto estiver a trabalhar nas estatísticas ou mesmo depois da minha saída a menos que seja expressamente autorizado por documento escrito da Direção Nacional de Estatísticas do Ministério do Plano e das Finanças.”*